

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 112, DE 2021

(Da Sra. SORAYA SANTOS e outros)

Dispõe sobre as normas eleitorais e as normas processuais eleitorais brasileiras.

EMENDA MODIFICATIVA Nº _____

Dê-se ao artigo 503, do Substitutivo apresentado ao Projeto de Lei Complementar nº 112, de 2021 a seguinte redação:

“Art. 503.

§ 1º O *impulsionamento*, entendido como *ampliação de alcance de conteúdos mediante pagamento*, deverá ser contratado diretamente com provedor da aplicação de internet com sede e foro no país, ou de sua filial, sucursal, escritório, estabelecimento ou representante legalmente estabelecido no país e apenas com o fim de promover ou beneficiar candidatos ou suas agremiações, vedada a realização de propaganda negativa.

§ 2º

§ 3º A identificação de conteúdos *impulsionados* de que trata este artigo deve ser disponibilizada de maneira destacada aos usuários e mantida inclusive quando o conteúdo ou mensagem for compartilhado, encaminhado ou repassado de qualquer maneira.

§ 4º Para fins de transparência e fiscalização de todos os valores utilizados e do conteúdo veiculado durante o período eleitoral, cabendo aos provedores de aplicação de Internet que disponibilizam ferramentas de *impulsionamento* tornar públicas as seguintes informações:

I – o valor total gasto pelo candidato, partido ou coligação para realização de propaganda na internet por meio de *impulsionamento* de conteúdo no respectivo provedor de aplicação;

II – a identificação do responsável pela contratação do *impulsionamento*;

III – o tempo de veiculação;

IV – as características gerais da audiência contratada;

V – as técnicas e as categorias de perfilamento contratadas.

VI - repositório de conteúdos de propaganda eleitoral *impulsionada*, em meio de fácil acesso aos usuários.



§ 5º Para os fins do disposto no § 3º, considera-se perfilamento qualquer forma de tratamento parcial ou automatizado de dados para avaliar certos aspectos pessoais de uma pessoa natural, especialmente com relação ao seu desempenho profissional, a sua situação econômica, saúde, preferências pessoais, interesses e localização.

§ 6º Sem prejuízo das sanções pecuniárias específicas e da apuração de outros ilícitos, eventuais desvirtuamentos do mecanismo previsto no caput poderão ser suspensos, inclusive, por medidas judiciais de urgência, nos termos deste Código.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O impulsionamento de conteúdo em plataformas digitais tem se mostrado importante ferramenta de aproximação entre candidato e eleitor, especialmente no que tange à ampliação da visibilidade de candidatos com estruturas de campanha menores. Entretanto, as técnicas e estratégias associadas a este direcionamento de conteúdo político eleitoral demanda com urgência ampliação do sistema de transparência por dois motivos principais: 1. Utiliza informações pessoais dos eleitores, muitas vezes sem a ciência deste e 2. Interferem diretamente no desenvolvimento do debate público eleitoral com repercussão direta no voto.

Neste sentido, para garantir que a estratégia de impulsionamento de campanhas não viole direitos fundamentais como o direito à liberdade de expressão, associação e privacidade, é recomendado a inserção de dispositivos que ampliem a transparência e que permitam a identificação, e potencial questionamento frente a abusos praticados, dos interesses, atores e objetivos que ensejam o dispêndio da campanha com tal estratégia no pleito.

As informações acrescidas ao rol das informações a serem publicizadas no âmbito do impulsionamento propaganda eleitoral está baseada em recomendações internacionais sobre transparência em plataformas digitais e pretende abarcar as diversas situações em que o obscurantismo de informação resultou ou tem potencial de resultar em alguma violação de direitos.

Sala das Sessões, em 08 de setembro de 2021.

Deputado **RENILDO CALHEIROS**
PCdoB-PE



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Renildo Calheiros e outros
Para verificar as assinaturas, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD211656163800>





Emenda de Plenário a Projeto com Urgência **(Do Sr. Renildo Calheiros)**

Institui o Código Eleitoral.

Assinaram eletronicamente o documento CD211656163800, nesta ordem:

- 1 Dep. Renildo Calheiros (PCdoB/PE) - LÍDER do PCdoB
- 2 Dep. Bohn Gass (PT/RS) - LÍDER do PT *-(p_7800)
- 3 Dep. Danilo Cabral (PSB/PE) - LÍDER do PSB *-(P_7204)
- 4 Dep. Wolney Queiroz (PDT/PE) - LÍDER do PDT

* Chancela eletrônica do(a) deputado(a), nos termos de delegação regulamentada no Ato da mesa n. 25 de 2015.

